

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, verifica-se que o Partido Liberal, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação.

Logo, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, razão pela qual não há falar-se em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na representação restaram devidamente demonstradas, por meio do registro em vídeo e áudio da entrevista concedida pelo Representado.

No que tange à tipicidade da conduta, cumpre asseverar, inicialmente, que o conceito de decoro parlamentar está relacionado à garantia de dignidade e prestígio institucional do Poder Legislativo. Desse modo, a quebra do decoro deve configurar uma ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento.¹

¹ SOARES Alexandre. *Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-61.

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato. A interpretação dessa norma constitucional deve, portanto, ser realizada de forma a garantir o amplo e efetivo desempenho das funções inerentes aos congressistas.

Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”².

No entendimento do STF, ofensas pessoais não estão irrestritamente acobertadas pela imunidade parlamentar. Vale mencionar que essa Corte já se manifestou no sentido de considerar que “a verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala”³.

Como é cediço, a imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10. *In casu*, merecem destaque as seguintes condutas apontadas na Representação:

“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

² Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

³ Pet 5714 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 12-12-2017 PUBLIC 13-12-2017.

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.”

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

(...)”

Dentre os deveres fundamentais do Deputado, destaquem-se as obrigações impostas nos incisos II, III e VII do art. 3º do citado diploma normativo, quais sejam: “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”; “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo”; e “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”.

Os atos descritos na representação, caso venham a ser confirmados, são amoldáveis às infrações supramencionadas, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Destarte, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento, impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** da Representação nº 12, de 2025, com a consequente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em de de 2025.



Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator